



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Autos Código 834612

Vistos etc.

Moinho Régio Alimentos S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, ingressou com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 51 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005.

Esclarecendo que foi constituída no ano de 2004, inicialmente sob a razão social de BRASTRIGO – Mercantil e Industrial de Trigo Ltda, atuando no beneficiamento de arroz, posteriormente do milho e seus subprodutos, conforme atesta a certidão expedida pela JUCEMAT e no ano de 2008, alterou-se para sociedade anônima de capital fechado com a denominação de Moinho Régio Alimentos S/A.

Que o crescimento econômico da requerente sempre ocorreu de forma consistente ao longo dos anos, operando no mercado nacional e internacional, inclusive com a importação de matérias primas da Argentina e Paraguai para beneficiamento.

Com novas perspectivas de negócios e a pujança dos empreendimentos, no ano de 2008, arrematou um complexo industrial de moagem de trigo, através de leilão judicial e iniciou uma fase de expansão com a abertura de filiais em outros Estados, tais como, Goiânia/GO, Manaus/AM, Brasília/DF e Serra Nova/MG.

Que durante o ano de 2010, a requerente ampliou a capacidade de produção do moinho de trigo em Cascavel/PR, instalando novo Diagrama de Moagem. Com isso, a capacidade de produção da referida unidade aumentou em 100%, passando para aproximadamente 580 toneladas/dia.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Alega que tudo caminhava muito bem, até que crises externas, mormente a que se iniciou na Europa - contaminando também o mercado Americano - refletisse na continuidade de seu crescimento, pois havia recorrido a empréstimos junto a várias instituições financeiras.

Aduz que dentre outras várias situações que afetaram a requerente, destacam-se o corte de linhas de crédito, não realização de financiamento com o FCO (Fundo Constitucional do Centro-Oeste), o crescimento das despesas financeiras e redução de faturamento em função de condições climáticas.

Salienta que novamente em julho de 2011, solicitou financiamento junto ao FCO (Fundo Constitucional do Centro-Oeste) para construção e modernização do complexo industrial de moagem de milho da unidade de Cuiabá/MT e seus técnicos indicavam que a operação seria realizada e a liberação ocorria ao final de 2011 ou início de 2012, destarte, otimistas os administradores passaram a efetuar os investimentos para ampliação e modernização do parque fabril com recursos próprios, na expectativa de recuperá-los com a liberação do financiamento junto ao FCO.

Entretanto, quando tudo encaminhava para a liberação dos recursos, o financiamento junto ao FCO não se concretizou em função dos efeitos de uma ação cautelar fiscal proposta pela União que indisponibilizou bens da requerente e a negatizou junto aos órgãos de proteção ao crédito, englobando BNDES e outras instituições públicas.

Com grande percentual da obra em execução já realizada, tomaram a decisão de continuar e concluir a obra com recursos do capital de giro da empresa, acreditando que seria transitória a situação de captações de recursos a curto prazo e que rapidamente reverteriam a situação, mas a expectativa não se confirmou.

Inobstante, aduz que outro fator preponderante para o quadro atual da empresa foi a crise internacional de 2008, agravando-a substancialmente, pois a retração global do crédito no mercado teve impacto muito negativo no capital de giro da requerente, tendo em vista a dificuldade enfrentada para a obtenção de novas linhas de crédito, restando se socorrer em factorings que praticam juros ainda mais elevados para poder garantir a continuidade de suas operações.

Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Com os problemas financeiros, houve inadimplência com seus fornecedores e conseqüente apontamentos no SERASA e protestos que dificultaram a obtenção de qualquer tipo de financiamento, obtenção de novos benefícios fiscais e transações a custos mais acessíveis, sem contar o crescimento da concorrência no mercado local que reduz as margens brutas de lucratividade do setor.

Assevera que apesar das dificuldades enfrentadas, as operações da requerente são viáveis, porém necessita de um alongamento do seu passivo para que possa recompor seu capital de giro próprio e se viabilizar financeiramente a médio e longo prazo, situação que enseja o presente pedido de recuperação judicial para viabilizar a superação da crise econômico-financeira para continuidade da fonte produtora de tributos, empregos e estímulo à atividade econômica.

Requer ao final o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções judiciais ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções contra os credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público para se manifestar no feito, a intimação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente possui estabelecimento, a respeito do deferimento da recuperação judicial.

É o breve relato do necessário. **Decido:**

Trata-se o presente autos de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa **Moinho Régio Alimentos S/A**.

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº. 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, logrou êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **Moinho Régio Alimentos S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.054.279/0001-35, pessoa jurídica de direito privado, com endereço sede

Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

na Rua D, nº. 1600, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, determinando que a empresa recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o doutor João Carlos Brito Rebello, OAB/MT nº. 6.024-A, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2.000, Centro Empresarial Cuiabá, 7º andar, Conjunto 706, Bairro Jardim Aclimação em Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000, fone (65) 3644-6027, sendo ele profissional responsável, idôneo e competente para tanto.

Intime-se este para dizer se aceita o encargo. Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo estes ser revistos posteriormente conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração.

Conforme previsão do art. 52, II, da Lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos r. Juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino que a empresa devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob a sanção da lei.

Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do Ministério Público Estadual e a comunicação por carta às Fazendas Pública Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme ela própria também informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora/autora apresentar a respectiva minuta, também em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2013.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT